



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.908303/2009-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.489 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ATOTECH DO BRASIL GALVOTÉCNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através da DCOMP nº 11098.39922.240608.1.3.04-8392 (e-fls. 2-6), que pleiteia compensação do débito de IRPJ- Estimativa Mensal, período de apuração jan/2007, com pagamento indevido ou a maior também de IRPJ- Estimativa mensal (código 2362), com período de apuração em ago/2006. A declaração foi transmitida em 24/06/2008.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico (e-fl.7), sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP por tratar -se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando o cancelamento de sete declarações de compensação, incluindo a DCOMP objeto dos presentes autos, pois teria sido detectado um equívoco na elaboração dos mesmos, *pois os PERDCOMP foram feitos como pagamento indevido ou a maior e em seguida feito a PERDCOMP da forma correta que é Saldo Negativo de IRPJ.*

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que não há previsão legal para o cancelamento de ofício de um PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2006

PER/DCOMP. CANCELAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o cancelamento de ofício do PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte. A desistência do pedido compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, o qual somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento.

Inconformado com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 26-30), no qual invoca a aplicação da **Súmula CARF nº 84**, e requer o

reconhecimento do direito creditório, e por conseguinte, a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade solicitando cancelamento das DCOMP apresentadas para apresentar uma nova DCOMP de saldo negativo.

Tendo sido seu pedido de cancelamento da DCOMP negado pela DRJ, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde, diferentemente daquilo peticionado na manifestação de inconformidade, requer a homologação da compensação nos termos constantes da Declaração em face da Súmula CARF nº 84, que veio transcrita no recurso nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A redação da súmula apresentada pelo recorrente era aquela vigente em 15/06/2015, data da interposição do recurso. Em 11/09/2018, saiu publicado em Diário Oficial a revisão da referida súmula, que adotou a seguinte redação:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Nesse diapasão, em observância à Súmula CARF nº 84, ainda que com a redação atual, **reconhece-se que é possível a caracterização de indébito a partir de recolhimento de estimativa.** Para melhor esclarecer a aplicação da súmula, trago à baila trecho do acórdão da CSRF nº 9101-00.406, de 02/10/2009, utilizado como acórdão precedente para elaboração da jurisprudência:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

(...)

De acordo com o acórdão recorrido, não seria possível caracterizar como indevido o recolhimento da antecipação mensal por estimativa de CSLL efetuado a maior, apenas confrontando referido pagamento com as regras para apuração do valor devido a título de antecipação mensal.

(...)

É o relatório.

(...)

Nos termos da lei, a pessoa jurídica que opta pelo lucro real anual está obrigada a antecipar, mensalmente, o IRPJ calculado por estimativa. Referida obrigação de antecipar a cada mês uma parcela do IRPJ que será devido ao fim do ano-calendário é apurada sobre a base de cálculo estimada, calculada conforme percentuais definidos em lei aplicados sobre a receita bruta do Contribuinte até o mês em que a antecipação é realizada.

Ainda nos termos da lei, a obrigação de antecipar o imposto pode ser reduzida ou suspensa, conforme o Contribuinte comprove, mediante levantamento de balanços ou balancetes, que o IRPJ, se calculado sobre o lucro real verificado até o momento da apuração da antecipação, é menor do que o valor devido de acordo com o cálculo sobre a base estimada.

Em apertada síntese, esse é o regime legal da obrigação de antecipar, mensalmente, o IRPJ, em caso de opção pela apuração do lucro real em base anual.

Diferentemente do acórdão recorrido, entendo que o Contribuinte está obrigado ao recolhimento das antecipações mensais nos termos estabelecidos na legislação, seja sobre as bases estimadas, seja sobre a base de cálculo apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução. A meu ver, havendo recolhimento superior àquele imposto por lei, ainda que sob a alcunha de "estimativa", resta caracterizado o recolhimento a maior passível de restituição ou compensação.

Como bem observou o acórdão paradigma, a legislação não estabelece que recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da apuração da antecipação mensal por estimativa também devem ser considerados como antecipação do imposto. Em outros termos, o recolhimento que exceda o valor apurado de acordo com as regras para o cálculo das antecipações mensais por estimativa não tem natureza de antecipação do imposto, mas de pagamento indevido, restituível nos termos do art. 165 do CTN.(grifei)

No caso em tela, a empresa alega que pagou valores de estimativas mensais superiores ao devido, de acordo com a legislação que determina o cálculo e o recolhimento das antecipações mensais. Consta do processo algumas planilhas, bem como ficha 12-A da DIPJ/2007 (e-fl.s 10,13,14), apresentadas com intuito de provar que os valores pagos a título de estimativas seriam de fato superiores ao devido.

Concordo com a possibilidade de restituição/compensação de pagamentos indevidos ou a maior recolhidos a título de estimativa mensal. Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a

comprovação por parte do contribuinte de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.

O pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal. Logo, a Unidade de Origem não analisou o mérito do direito creditório, tampouco deu oportunidade ao contribuinte para produzir provas do direito creditório alegado.

Por conseguinte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir novo Despacho Decisório.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite